



ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO - CESEL/SESA/AP, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ.

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2022.

ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF nº 27.324.279/0001-15, com sede na Rua Thomaz Gonzaga, nº 64, Pernambués, Salvador – Bahia, CEP: 41.100-000, com endereço eletrônico asm@asaudem.org.br, tel.: (71) 3035-0103, por meio da sua representante legal Sra. REGINA CÉLIA MARQUES DE SOUZA SILVA, brasileira, viúva, enfermeira, portadora da cédula de identidade RG nº 06.807.153-12 SSP/BA e inscrita no CPF/MF nº 044.827.348-96, vem, respeitosamente, diante das razões de inabilitação proferidas por esta Comissão, nos termos do edital do Chamamento Público indicado acima, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**; pelas razões de fato e de direito delineadas a seguir:

1. DA SÍNTESE FÁTICA E JURÍDICA:

O Governo do Estado do Amapá, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde do Amapá – SESA / AP, tornou público o processo de seleção para escolha de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social de Saúde – OSS celebrar Contrato de Gestão visando o gerenciamento, a operacionalização e execução dos serviços de saúde na Clínica Médica e Cirúrgica do HOSPITAL DE EMERGÊNCIA Dr. OSWALDO CRUZ.

Nos termos do edital publicizado, as interessadas deveriam enviar, no dia 21 de março de 2022, das 08h às 10h, através do endereço eletrônico cesel@saude.ap.gov.br, a documentação referente a habilitação e o plano de trabalho.

Esta Associação por equívoco material, ou seja, por inconsistência no arquivo digital da habilitação jurídica, acabou enviando a habilitação jurídica parcial.

ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO

CNPJ nº 27.324.279/0001-15

Rua Thomaz Gonzaga, nº 64, Pernambués

Salvador – Bahia, CEP: 41.100-000

asm@asaudem.org.br | (71) 3035-0103



A Comissão Licitatória, no entanto, em contramão do quanto defendido pelo Tribunal de Contas da União e pela jurisprudência pátria acerca do tema, entendeu pela inabilitação desta Licitante.

Fato é que o douto Colegiado deveria converter o feito em diligência, diante do erro material em questão, e intimar esta Interessada para enviar a “segunda parte” da habilitação jurídica.

O TCU exarou o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (Sem grifos no original).

Ora, conforme decisão proferida pelo Tribunal de Contas, admitir a juntada de documentos após a sessão de análise, não fere o Princípio da Isonomia.

No mesmo Acórdão n. 1211/2021-P, o Tribunal de Contas determinou:

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, **comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha,** o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

A decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União se amolda perfeitamente à situação fática desta Associação, uma vez que, por erro material, deixou de enviar parcela da habilitação jurídica para o referido certame. Os documentos que não foram enviados são preexistentes e, em razão disto, a conversão do feito em diligência para a juntada desses documentos não representa quebra do Princípio da Isonomia:

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário
TC 018.651/2020-8
Natureza(s): Representação
Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha



Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira, OAB/DF 24.565

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Além disso, no julgado proferido pelo Tribunal de Contas da União, o relator defendeu que a vedação à inclusão de documento “*que deveria constar originariamente da proposta*”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Ratificando esse entendimento, o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.



Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, em recentíssima decisão, entendeu:

ACÓRDÃO Nº 468/2022 – TCU – Plenário 1. Processo TC 000.106/2021-6. 2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação. 3. Interessada: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog). 4. Órgão: Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins (Sesau/TO). 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo. 6. Representante do Ministério Público: não atuou. 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog). 8. Representação legal: José Roberto Manesco (OAB/SP 61.471) e Joao Falcão Dias (OAB/SP 406.577). 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) acerca de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 235/2019 pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins (Sesau/TO); ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer, com fulcro no art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. revogar a medida cautelar adotada em 5/5/2021; 9.3. dar ciência à Secretaria de Estado da Saúde de Tocantins (Sesau/TO), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 235/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: 9.3.1 especificações com detalhamento excessivo do objeto, a despeito de alertas dados pelo setor jurídico e pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), **descumprindo os princípios da razoabilidade e da competitividade** e o art. 3º, inc. II, da Lei 10.520/2002 c/c o art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993; 9.3.2 pesquisa prévia de preços limitada e onerosa, **descumprindo o princípio da eficiência** e o § 1º do art. 15 da Lei 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei 10.520/2002; 9.3.3 **formalismo exacerbado na desclassificação da Meta Móveis (item 3 do certame), contrariando os princípios da razoabilidade, da economicidade e o Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário**; 9.4. converter, com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/1992, os presentes autos em tomada de contas especial para realizar as citações solidárias dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde o valor de R\$ 5.747.644,59, com os acréscimos legais contados a partir de 4/5/2020; 9.4.1 Luiz Edgar Leão Tolini, 302.795.341-91, então secretário estadual de saúde de Tocantins (Sesau/TO): Irregularidade: direcionamento e superfaturamento do item 1 da licitação, por meio de deficiente pesquisa prévia de preços, que elevou o patamar de aceitação das propostas de preço, e inabilitações pautadas pelo excesso de formalismo, que inviabilizaram adjudicar a melhor proposta; Conduta: realizar atos que permitiram e consumaram o certame direcionado: subscrição do Termo de Referência, da homologação e das Atas de Registro de Preços;

ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO

CNPJ nº 27.324.279/0001-15

Rua Thomaz Gonzaga, nº 64, Pernambués

Salvador – Bahia, CEP: 41.100-000

asm@asaudem.org.br | (71) 3035-0103



Normas infringidas: **princípios da razoabilidade, da competitividade, da isonomia, da moralidade, da seleção da melhor proposta e da economicidade**; § 1º do art. 15 da Lei 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei 10.520/2002; Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário; 9.4.2 Mayana Abreu, 006.639.791-02, gerente de cotação da secretaria estadual de saúde de Tocantins (Sesau/TO): Irregularidade: direcionamento e superfaturamento do item 1 da licitação, por meio de deficiente pesquisa prévia de preços, que elevou o patamar de aceitação das propostas de preço, e inabilitações pautadas pelo excesso de formalismo, que inviabilizaram adjudicar melhor proposta; Conduta: praticar atos que permitiram o processamento do certame viciado com orçamento superestimado: pesquisa prévia de preços que balizou a compra das camas eletrônicas, restrita a poucas cotações e que apresentavam condições distintas (poucas unidades) da compra volumosa pretendida; Normas infringidas: princípios da razoabilidade, da competitividade, da isonomia, da moralidade, da seleção da melhor proposta, da economicidade e da eficiência e § 1º do art. 15 da Lei 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei 10.520/2002; 9.4.3 Linet do Brasil Comércio Importação de Produtos Médicos Hospitalares Ltda., 16.861.009/0001-27: Irregularidade: fraude licitatória (item 1 do certame direcionado, por meio de deficiente pesquisa prévia de preços, especificações excessivas do objeto, a despeito de alertas do setor jurídico e do Fundo Nacional de Saúde – FNS ao órgão licitante, exigência de alta capacidade de suportar carga - mínimo de 250 kg, para pacientes obesos mórbidos - e inabilitações pautadas pelo excesso de formalismo) resultando/visando superfaturamento; Condutas: beneficiar-se de certame/item direcionado e fornecer/vender produto com preço acima do mercado, em prejuízo ao erário público; Dispositivos violados: princípios da lealdade e da boa-fé contratual; 9.4.4 informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; 9.4.5 alertar a empresa citada que, se confirmada fraude licitatória que deu origem ao superfaturamento, o TCU poderá declarar a sua inidoneidade para licitar/contratar com a Administração Pública Federal, na forma prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992; 9.5 realizar a audiência dos responsáveis a seguir nominados, com fulcro no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa acerca das respectivas irregularidades, identificadas na condução/execução do Pregão Eletrônico 235/2019, relativamente aos seus itens 1 e 3: 9.5.1 Luiz Edgar Leão Tolini, 302.795.341-91, então secretário estadual de saúde de Tocantins (Sesau/TO): Irregularidade: falta de motivação e de justificativas prévias para que todas as 590 camas elétricas comportassem elevada capacidade de carga (250kg, próprias para obesos mórbidos), até mesmo as destinadas aos hospitais infantis, e para que as 50 macas hidráulicas comportassem elevada carga de 300 kg, bem superior à proposta ao Fundo Nacional de Saúde (até 180 kg), financiador da compra, e até à especificada no modelo fornecido RC 324 (220 kg), conforme consta do sítio eletrônico



da fabricante; Conduta: praticar atos que permitiram o processamento do certame viciado, com exigência desmesurada e desmotivada de capacidade de carga dos equipamentos muito elevada: subscrição do Termo de Referência, da homologação e das Atas de Registro de Preços; Normas infringidas: princípios da razoabilidade, da motivação e da economicidade; 9.5.2 Cícero Oliveira Bandeira, 003.951.481-11, superintendente de gestão administrativa da secretaria estadual de saúde de Tocantins (Sesau/TO):

Irregularidade: falta de motivação e de justificativas prévias para que todas as 590 camas elétricas comportassem elevada capacidade de carga (250kg, próprias para obesos mórbidos), até mesmo as destinadas aos hospitais infantis, e para que as 50 macas hidráulicas comportassem elevada carga de 300 kg, bem superior à proposta ao Fundo Nacional de Saúde (até 180 kg), financiador da compra, e até à especificada no modelo fornecido RC 324 (220 kg), conforme consta do sítio eletrônico da fabricante; Conduta: praticar atos que permitiram o processamento do certame viciado, com exigência desmesurada e desmotivada de capacidade de carga dos equipamentos muito elevada: subscrição do Termo de Referência com tal exigência excessiva e desmotivada; Normas infringidas: princípios da razoabilidade, da motivação e da economicidade; 9.5.3 Rosemeire Duarte Teodoro, 472.165.141-49, diretora de arquitetura e engenharia dos estabelecimentos de saúde, da secretaria estadual de saúde de Tocantins (Sesau/TO): (...) **praticar atos que permitiram o processamento e consumação do certame viciado: inabilitações pautadas pelo excesso de formalismo, subscrição do resultado do certame; Normas infringidas: princípios da razoabilidade, da competitividade, da isonomia, da moralidade, da seleção da melhor proposta e da economicidade; § 1º do art. 15 da Lei 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei 10.520/2002; Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário; 9.5.6**

Thiago Borges Silva, 028.965.263-40, pregoeiro da secretária estadual de saúde de Tocantins (Sesau/TO): Irregularidade: inabilitações de licitantes pautadas pelo excesso de formalismo, que inviabilizaram adjudicar melhor proposta; Conduta: praticar atos que permitiram o processamento do certame viciado: inabilitações pautadas pelo excesso de formalismo, subscrição da ata do certame; Normas infringidas: princípios da razoabilidade, da competitividade, da isonomia, da moralidade, da seleção da melhor proposta e da economicidade; § 1º do art. 15 da Lei 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei 10.520/2002; Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário; 9.5.7 Maurício Mattos Mendonça, 008.025.071-82, presidente da CPL da secretaria estadual de saúde de Tocantins (Sesau/TO): Irregularidade: inabilitações de licitantes pautadas pelo excesso de formalismo, que inviabilizaram adjudicar melhor proposta; Conduta: praticar atos que permitiram o processamento do certame viciado: gerenciamento e supervisão do certame viciado; 9.6 encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, aos responsáveis, para subsidiar suas defesas e justificativas; e 9.7. cientificar, nos termos do parágrafo único do art. 198 do RITCU, o Ministro da Saúde do presente acórdão. 10. Ata nº 8/2022 – Plenário.



11. Data da Sessão: 9/3/2022 – Telepresencial. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0468-08/22-P. 13. Especificação do quórum: 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia. 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho. (Assinado Eletronicamente) ANA ARRAES (Assinado Eletronicamente) VITAL DO RÊGO Presidente Relator Fui presente: (Assinado Eletronicamente) CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA Procuradora-Geral. (Grifos adicionados no original).

Diante do erro material no envio da habilitação jurídica, compete a esta Comissão a realização de diligências, a fim de que esta Associação encaminhe o remanescente da habilitação que não foi recebida por esta Comissão por falha digital no arquivo.

Sobre essa temática, o Poder Judiciário também já teve oportunidade de se manifestar. É o caso do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, nos termos da ementa transcrita abaixo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág.:17)

O TRF da 4ª Região tem precedentes neste mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. TIPO MENOR PREÇO. ERRO FORMAL. ADEQUAÇÃO DE VALORES QUE NÃO ALTERAM A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA VENCEDORA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Em estrita obediência ao Edital, e às Leis que regem a matéria, o que houve no certame, foi apenas e tão somente a adequação/correção da proposta declarada vencedora, com a abdicação de itens da planilha de formação de preço, cotado indevidamente, caracterizando, portanto, mero erro formal, adequação essa que representou uma economia no valor global do Contrato, para a Administração Pública. Ou seja: não houve, in casu, apresentação de nova proposta, parte da Agravante, mas apenas e tão somente, correção de itens que compunham a proposta. E tal correção não representa quebra de isonomia entre os licitantes, vez que a proposta declarada vencedora, mesmo sem a readequação de um item, para que o valor global ficasse dentro do valor máximo do edital, foi a proposta que ofereceu menor preço, sendo, portanto, a mais vantajosa para a Administração Pública. Assim é que a correção de mero erro formal não é suficiente para inabilitar



/desclassificar a proposta vencedora do certame, (...) não se pode ampliar a relevância jurídica da forma sobre o fundo. Tem de considerar-se que a forma é instrumental. Consiste na via de garantia à realização do interesse público, de repressão ao abuso de poder e de tutela à boa-fé. Não há sentido em tutelar diretamente à forma e infringir indiretamente os valores jurídicos consagrados constitucionalmente. TRF4. Apelação Cível nº 50185849520114040000.

Bem vista a questão, eventual (e improvável) inabilitação acarreta violação ao caráter competitivo do certame. Em caso semelhante, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já certificou entendimento neste sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR NÃO TER O SEU DIRIGENTE POSTO SUA ASSINATURA NO ESPAÇO DESTINADO A TANTO, MAS EM OUTRO, SEM PREJUÍZO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. – A desclassificação de licitante, unicamente pela aposição de assinatura em local diverso do determinado no edital licitatório, caracteriza-se como excesso de rigor formal, viabilizando a concessão do mandamus. – A desclassificação do impetrante, por aposição de assinatura em local diverso do determinado na norma editalícia, levaria a um prejuízo do caráter competitivo do certame. – Concessão do mandado de segurança. (MS 5.866/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 10/3/2003, p. 79).

Com isto, a Administração Pública pode deixar de selecionar a proposta mais vantajosa, por não permitir que esse erro ou falha seja corrigido, com o envio do documento faltante, como é o caso em voga.

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “*que deveria constar originariamente da proposta*”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no



momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Neste ponto, considerando a possibilidade do envio de documentos atinentes à habilitação jurídica, conforme decisão proferida pelo TCU, não há que se falar em quebra da isonomia.

2. DO REQUERIMENTO:

Diante do exposto e considerando o teor do acórdão n. 1211/2021-P proferido pelo TCU, o qual fixou que a juntada de documentos que atesta condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, requer que esta douta Comissão converta o feito em diligências e possibilite esta Licitante o envio da “parte II” da habilitação jurídica, a qual, por equívoco do formato do arquivo digital, não foi devidamente anexado na mensagem eletrônica destinada À CESA.

Assim, considerando os fatos e jurisprudência colacionada, pugna pela conversão do feito em diligência e, conseqüentemente, o recebimento da segunda parte da



habilitação jurídica desta Associação, haja vista a inconsistência material no arquivo digital.

ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO
CNPJ/MF nº 27.324.279/0001-15
REGINA CÉLIA MARQUES DE SOUZA SILVA
PRESIDENTE
CPF/MF nº 044.827.348-96

MAICA CRISTINA LUZ CARDOSO
ADVOGADA
OAB/BA 45.673